



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 30/2024

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Resolução nº 002/2024, de autoria do Vereador Vinícius Faria, que “Dispõe sobre a criação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana, e dá outras providências”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Resolução que tem por escopo a criação da Frente Parlamentar Católica Apostólica Romana.

Ab initio, destaca-se que o artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República determina a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)”.

Demais disso, o Projeto, *in examen*, inclui-se no rol das atribuições da Câmara Municipal, a teor do que dispõe o artigo 71, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

“Art. 71 - Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

dispor sobre todas as matérias de competência do Município."

Além disso, dispõe o artigo 72, da Lei Orgânica do Município, *verbis*:

*"Art. 72 - Compete privativamente à Câmara Municipal;
I (...);
II - elaborar o Regimento;
III - dispor sobre sua organização, funcionamento e poder de polícia;"*

Frisa-se que a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Resolução, nos termos do art. 177, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Contagem.

"Art. 177. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e de caráter político, processual legislativo ou administrativo." (grifamos e destacamos)

Demais disso, destaca-se que o Projeto de Resolução em exame não trata de matéria incluída no rol de competência privativa do Poder Executivo.

Dessa forma, não encontramos óbices a regular tramitação da proposição em análise.

Diante das considerações apresentadas, ***manifestamo-nos pela legalidade e admissibilidade do Projeto de Resolução nº 002/2024, de autoria do Vereador Vinícius Faria.***

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 07 de março de 2024.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral